



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2373302-18.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OI S/A., é embargado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.149/2025

8ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 2373302-18.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Oi S/A

Embargados: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desvinculação dos pressupostos autorizadores. Inocorrência de obscuridade, contradição ou omissão. Ausente qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Nítido escopo infringente, visando a instaurar nova discussão sobre questões já apreciadas. Oposição para fins de prequestionamento de dispositivos tidos por violados. Matéria controvertida suficientemente apreciada e fundamentada. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Oi S/A** contra o v. Acórdão de fls. 46/51, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de nº 1500356-10.2022.8.26.0014, que indeferiu o pedido de redistribuição dos autos à Vara de Execução Fiscal.

O embargante alega omissão no julgado, ao não considerar que a prevenção seria do juízo da execução fiscal, por ter sido a primeira ação ajuizada. Sustenta que, nos termos do artigo 54 do CPC e da jurisprudência do STJ, a reunião dos processos seria viável, pois a competência da ação anulatória é relativa, podendo ser modificada pela conexão. Requer a integração do julgado e a atribuição de efeitos infringentes, para que seja reconhecida a prevenção da Vara de Execuções Fiscais e determinada a remessa dos autos para julgamento conjunto. Alternativamente, requer o prequestionamento do artigo 54 do

CPC para fins de interposição de recursos junto aos Tribunais Superiores.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

É sabido que os embargos de declaração são cabíveis para *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”* (Art. 1.022, CPC/15). Assim, sua oposição está condicionada à existência de vício que impossibilite a compreensão ou efetividade da decisão.

Em evidente descontentamento com o julgado, o embargante procura reinstalar a discussão acerca de questões detidamente analisadas pela Turma Julgadora, encontrando óbice na circunstância de que *“mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa”* (EDcl no REsp nº 14.058/SP, 1ª T.;, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 18.5.1992).

No mesmo sentido, a tese do Ministro Celso de Mello: *“Os embargos de declaração destinam-se precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de*

obscuridade, omissão ou contradição, complemente e esclareça o conteúdo da decisão. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração – adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 132/1020 – RTJ 158/993), quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal” (RTJ 164/793).

No caso presente, identifica-se o descontentamento dos embargantes com o resultado do julgamento, o qual pretende reverter com o manejo dos presentes embargos.

Constou expressamente do Acórdão embargado:

“Não há o que se modificar na decisão agravada, tendo em vista que a conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória não autoriza a desejada reunião de processos, pois, como inclusive lembra o recorrente (fls. 09), a execução tramita em Vara Especializada, cuja competência é absoluta.

Sobre o tema, o STJ assentou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. 'A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta' (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012). 2. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp. n. 1.463.148/SE, 2ª Turma, j. 02/09/2014, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Ainda, é essa a orientação desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Município de São Paulo – ISS dos exercícios de 2014 a 2016 – Existência de ação anulatória que tem por objeto o crédito executado – Inadmissibilidade da reunião dos processos em razão da competência absoluta das varas de execuções fiscais para julgar o presente feito estabelecida por normas de organização judiciária - Decisão mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2029603-21.2022.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 04/04/2022; Data de Registro: 04/04/2022);

EXECUÇÃO FISCAL – EVENTUAL CONEXÃO ENTRE AÇÃO EXECUTIVA E AÇÃO ANULATÓRIA para processamento na Vara de Execuções Fiscais Municipal – Impossibilidade – Competência absoluta da vara das execuções fiscais - RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2049777-85.2021.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 12/04/2021; Data de Registro: 12/04/2021).

Vale ressaltar que “a definição dos critérios de conexão e de prevenção em Segundo Grau são mais amplos,

afirmando o Regimento Interno uma e outra, açambarcando também as demandas 'derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica', dentre as demais hipóteses determinantes da prevenção" (TJSP, Conflito de Competência n. 0081062-43.2015.8.26.0000, Grupo Especial da Seção de Direito Privado, j. 10-12-2015, rel. Des. João Carlos Saletti).

Portanto, o indeferimento do pedido de redistribuição dos autos à Vara de Execução Fiscal encontra-se devidamente fundamentado na competência absoluta das varas especializadas em execuções fiscais, sendo inaplicável o instituto da conexão para deslocamento de competência nesses casos.

Vale consignar, ainda, que “É entendimento assente em nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44). – destacamos.

No mais, é assente que os embargos de declaração estão vinculados aos pressupostos de cabimento inclusive quando a interposição tem por escopo prequestionamento, como identificado no presente caso, sendo evidente, na espécie, o seu desvirtuamento.

Realmente, mesmo que a título de prequestionamento, entende-se desarrazoada a provocação de expresso pronunciamento a propósito de dispositivos legais tidos por violados, “exigência rebarbativa e desnecessária”, conforme anotado por Araken

de Assis (*“Manual dos Recursos”*, Ed. RT 5ª ed., p. 644), uma vez que os fundamentos jurídicos da decisão (impostos por comando constitucional) não se confundem com os fundamentos legais, dito “prequestionamento numérico”.

Nessa mesma linha de raciocínio, o E. Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão embargado, mediante sua Corte Especial, ressaltando que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Portanto, não há vício a ser sanado.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator